



LEI N° 3.108, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Programa Municipal de Unidades Demonstrativas da Agricultura Familiar do município de Sorriso MT, e autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cooperação de execução com produtores rurais estabelecidos na atividade no município a fim de difundir culturas e manejos das cadeias produtivas e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Institui o Programa Municipal de Unidades Demonstrativas da Agricultura Familiar no Município de Sorriso, a fim de difundir conhecimentos das culturas e criações e novas tecnologias e práticas de manejo das cadeias produtivas.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Municipal de Unidades Demonstrativas da Agricultura Familiar:

I – Implantar áreas com a finalidade de transmitir a um público específico conhecimento e aprendizagem através de demonstrações práticas.

II – Apresentar resultados do emprego de técnicas nas diversas explorações agropecuárias, a partir de tecnologias adaptadas à região, instaladas sob supervisão.

III – Propor mudanças nas formas de trabalho, trazendo inovações em questões de sustentabilidade, econômicas e ambientais.

IV – Realizar eventos de divulgação tais como “Dia de Campo” e/ou demais atividades pré-planejadas.

Art. 2° Para efeito desta Lei, o produtor de agricultura familiar, aos moldes da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, deve atender os seguintes requisitos:

I - explorar parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário ou parceiro;

II - ter mão de obra contratada em número inferior ou igual à somatória da mão de obra familiar;

III - ter no mínimo 51% (cinquenta e um por cento), da renda familiar anual proveniente da propriedade rural;

IV - residir na propriedade rural ou no Município de Sorriso;

V - não detenha, a qualquer título, área maior que 2 (dois) módulos fiscais, nos termos da Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980.

Art. 3° Fica o Poder executivo municipal de Sorriso autorizado a firmar Termo de Cooperação de Execução, para implantar Unidades Demonstrativas nas cadeias produtivas da



agricultura familiar do Município de Sorriso com os produtores em atividade e com instituições de ensino e assistência técnica.

Art. 4º São obrigações do Agricultor Familiar beneficiário desta Lei:

I - seguir as recomendações e orientações técnicas do projeto elaborado pelo servidor da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - disponibilizar livre acesso a propriedade para visitas, realização de eventos e pesquisas, auxiliando no que for preciso com informações referentes ao sistema produtivo;

III - comprometer-se com a mão de obra necessária para a implantação das melhorias almejadas;

IV - responsabilizar-se pela manutenção e guarda de equipamentos e/ou estrutura física que forem alocadas em sua propriedade;

V - compromete-se pela continuidade da atividade proposta da cadeia produtiva de acordo com o projeto técnico e pela posse da propriedade, por no mínimo 04 (quatro) anos subsequentes à implantação da unidade demonstrativa;

VI - restituir ao concedente dos benefícios, igual importância dos recursos recebidos, para repasse a outra possível unidade demonstrativa de produção no município, no caso do não atendimento das responsabilidades acima expostas.

Art. 5º As propriedades rurais selecionadas como Unidades Demonstrativas que se enquadrem nos termos desta lei seguirão padrões técnicos que atendam o planejamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio da apresentação de projeto técnico o qual deverá ser votado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Parágrafo único. Serão documentos vinculantes da Unidade Demonstrativa:

I - Projeto Técnico elaborado por técnico responsável da cadeia produtiva na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Ata de aprovação da proposta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;

III - Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Agricultor Familiar e o Poder Executivo;

IV - Decreto de publicação das Unidades Demonstrativas municipais;

V - Relatório Anual de Desempenho.

Art. 6º O projeto técnico será constantemente revisado e avaliado pelo técnico responsável e pelo agricultor beneficiário da Unidade Demonstrativa.

Art. 7º Anualmente será apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, relatório de desempenho das propriedades contempladas com o programa de que trata esta Lei.

Art. 8º No relatório anual de desempenho serão apresentados os resultados conquistados naquele ano sobre os objetivos pré-estabelecidos no projeto técnico elaborado e revisado em conjunto com o agricultor.



Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável avaliar e aprovar o enquadramento do projeto técnico com os objetivos da lei de Unidades Demonstrativas.

Art. 10. Após aprovação da propriedade como Unidade Demonstrativa pelo CMDRS, o Poder Executivo expedirá Decreto divulgando as unidades beneficiárias, devendo constar o número e data da ata da aprovação e os dados dos mesmos: nome completo, número da DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF e localização da propriedade.

Art. 11. O termo de cooperação a ser firmado entre agricultor e poder público terá validade de 04 (quatro) anos, ao qual deverá ser anexado cópia dos documentos pessoais do agricultor, documentos do imóvel e projeto técnico.

Art. 12. O agricultor familiar poderá solicitar por meio de ofício protocolado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sua retirada do programa de Unidades Demonstrativas, apresentando justificativa e se comprometendo a restituir valores aos cofres públicos desde que não tenham sido atingidos os objetivos para os quais forem investidas benfeitorias e/ou benefícios não móveis na propriedade.

Art. 13. Quaisquer equipamentos, máquinas, implementos e/ou outros bens móveis serão cedidos em sistema de empréstimo/cessão de uso enquanto tiver validade na execução do projeto técnico. Os mesmos deverão ser devolvidos em perfeitas condições de uso ao poder público assim que sua finalidade/objetivo cessarem.

Art. 14. Quaisquer situações imprevistas e casos omissos serão revolidos em assembleia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 15. Para execução do programa criado por meio desta Lei serão utilizados recursos provenientes da manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente consignados no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de abril de 2021.

ESTEYAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 13/04/2021
Valquíria Gehlen